

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2016

PROCESSO

No 128815016
nteressado: <u>Lireador Mario</u> Sérgio Pinto Soares Projeto de Roei nº 149/2016
Assunto: Dispoè sobre a proibiçã de realizações de queimadas cues dotes curbanos do municipio de Colatina e dá outras pro
de quinadas cues dotes curbanos do
Municipio de Colatina e da outras pro
vidineias
<u>AUTUAÇÃO</u>
Aosdias do mês de
do ano de
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.
Poloclus
Flines Zorum Spella



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

FOLHA NOO 2

PROJETO DE LEI Nº 149 /2016

DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE COLATINA, **ESTADO** DO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Esta Lei proíbe a realização de queimadas para a limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos nos lotes urbanos do Município de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A infração no disposto desta Lei sujeitará o responsável às penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3° O município manterá serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre a transgressão do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Meio Ambiente e Educação, criar programas na rede pública municipal de ensino de conscientização da necessidade de propagar o ideal anti-queimadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina, E. Santo, 06 de outubro de 2016.

MÁRIO SÉRGIO TATO SOARES

Vereador – Autor

CÁMARA MUNICIPAL DE COLATINA **PROTOCOLO**

Funcionárió Telefax (27) 3722-3444

EMAIL: camara@camaracolatina.es.gov.br.

Cx. Postal 242 Colatina - ES CEP. 29.700-220

PARA DESPACHO / DECISÃO

PRESIDENTE



Justificativa

A queimada feita na área urbana é uma prática comum dos moradores das cidades, ela resume em atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato. Também percebemos que muitas pessoas incineram lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, geralmente utilizando-se dos canteiros centrais.

Mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, essa prática continua em crescente aumento em nossa cidade, e no período de estiagem os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Tal prática é justificada por alguns alegando que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, mas deixam de levar em conta os efeitos maléficos e danosos, principalmente a degradação da qualidade do ar.

Essa prática de queimar detritos sólidos, transformando-os em substâncias gasosas e tóxicas, gera um aumento considerado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde os principais afetados são crianças e idosos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. Mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A

EMAIL: camara@camaracolatina.es.gov.br. Cx. Postal 242 Colatina – ES CEP. 29.700-220



Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo

DATA 13 /10/2016
RUBRICA GELICA

fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

A matéria tramita hoje em muitos estados e municípios já tendo sido aprovada em alguns deles

Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que ora envio a apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que visa coibir a prática da queimada na zona urbana deste Município.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.

Colatina, E. Santo, 06 de OUTUBRO de 2016.

MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES Vereador – Autor

EMAIL: camara@camaracolatina.es.gov.br. Cx. Postal 242 Colatina – ES CEP. 29.700-220



DESPACHO

Encaminhe-se o Projeto de Lei nº 149/2016 ao Procurador Jurídico desta Casa de Leis para análise quanto à constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

Colatina - ES, 18 de Outubro de 2016.

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA Presidente da Camara Municipal de Colatina



PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 149/2016

AUTORIA: Vereador Mário Sérgio Pinto Soares

PR	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
O	IND / 2218/21/C H-
00	Colatina 18 de cultubro de 2016
Ŏ	Huas
6	Funcionário

Trata-se de Projeto de Lei nº 149/2016 de autoria do Vereador Mário Sérgio Pinto Soares que dispõe sobre a proibição de realização de queimadas nos lotes urbanos do Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 18 de outubro de 2016.

Recebi para emissão de parecer na data de 18 de outubro de 2016. É o relatório necessário. Passo a análise:

Observa-se que o referido Projeto de Lei, ao dispor sobre a proibição de realização de queimadas nos lotes urbanos do Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, acaba por instituir obrigação indevida ao Poder Executivo, na medida em que lhe atribui funções a fim de viabilizar a proteção desejada.

Senão vejamos o teor do parágrafo único do artigo 3º do referido projeto de lei:

Artigo 3º -

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Meio Ambiente e Educação, criar

Maldy



programas na rede pública municipal de ensino de conscientização da necessidade de propagar o ideal antiqueimadas. (grifei)

Ocorre que, tais atribuições instituídas ao Poder Executivo só podem ser objeto de iniciativa do próprio Poder Executivo, descabendo ao Poder Legislativo a iniciativa de matérias dessa natureza que acabam por instituir obrigações ao Executivo.

De acordo com o art. 61, § 1°, II, "e" da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Trata-se, assim, de matéria que se reserva somente à administração executiva, ou seja, ao Poder Executivo.

Em casos análogos os Tribunais tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração. destacando-se:

> Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).



Registre-se que além de representar violação ao princípio constitucional da separação dos poderes contido no art. 2º da Constituição Federal como dito acima, acaba por violar o pacto federativo previsto no art. 18 da Lei Maior.

Senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

PELO EXPOSTO, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto

Este é o parecer.

Colatina - ES, 18 de outubro de 2016.

de Lei.

BRUNO VELLO RAMOS

Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593



DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 149/2016

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 13/10/2016 o qual "Dispõe sobre a proibição de realização de queimadas nos lotes urbanos do Município de Colatina e dá outras providências".

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre Procurador Jurídico desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que, em suma, a matéria institui obrigações indevidas ao Poder Executivo invadindo assim a esfera de atribuições e competências que estão delineadas na Constituição Federal.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, nego seguimento a presente proposição, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina - ES, 24 de Outubro de 2016.

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA Presidente da Camara Municipal de Colatina